



Número: **7000026-69.2023.8.22.0005**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Ji-Paraná - 5ª Vara Cível**

Última distribuição : **24/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 115.570.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA (AUTOR)	MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA (ADVOGADO) ARLINDO FRARE NETO (ADVOGADO) RAFAEL SILVA COIMBRA (ADVOGADO)
MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO TOTINO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85574 167	04/01/2023 09:57	<a href="#">PETIÇÃO INICIAL</a>	PETIÇÃO INICIAL



FRARE  
ADVOCACIA



www.dbaassociados.com.br

## AO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ – RONDÔNIA:

### DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

Autos: 7011889-56.2022.8.22.0005

**FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 33.129.474/0001-97, estabelecido à Avenida Edson Lima do Nascimento, n. 5991, Jardim Capelasso, CEP 76.912-100, no município de Ji-Paraná, Estado de Rondônia (doc. 004), vem por seus Advogados regularmente constituídos, mandato (doc. 001) incluso, (com endereço profissional anotado no preâmbulo, onde recebem intimações), com, fundamento no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 (LRF) e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

### I. DA COMPETÊNCIA DESTA VARA PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE AÇÃO

O art. 3º da Lei 11.101/2005 determina que o foro competente para processar a julgar a recuperação judicial é aquele da sede do “*principal estabelecimento do devedor*”, que, neste caso, é a cidade de Ji-Paraná/RO.

Dado o ajuizamento da ação de falência (autos nº **7011889-56.2022.8.22.0005**), distribuído para essa 4ª Vara Cível desta comarca, entende-se que se trata de distribuição por dependência, nos termos do art. 6, §8º, do Lei 11.101/05<sup>1</sup> e em conformidade com a jurisprudência do STJ<sup>2</sup>.

A recuperação judicial objetiva viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do Requerente, permitindo a manutenção da produção, dos empregos e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Por fim, tem-se que a Requerente possui todos os requisitos para ter-lhe deferida sua recuperação judicial, especialmente quando não se enquadra nas exceções do artigo 2º<sup>3</sup> e atende aos pressupostos do artigo 48<sup>4</sup>, ambos da Lei 11.101/05. Logo, à medida que se impõe é o seu deferimento pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

<sup>1</sup> § 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.

<sup>2</sup> **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE FALÊNCIA CONTRA DETERMINADA EMPRESA. POSTERIOR PEDIDO DE RECUPERAÇÃO DO GRUPO EMPRESARIAL DO QUAL FAZ PARTE A EMPRESA CONTRA A QUAL FOI AJUIZADO O FEITO FALIMENTAR. (...) ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/05. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA FALÊNCIA PARA EXAMINAR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) 2. O art. 3º da Lei n. 11.101/05 estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é absolutamente competente para decretar a falência, homologar o plano de recuperação extrajudicial ou deferir a recuperação. (...) 5. Conquanto o pedido de recuperação judicial tenha sido efetuado por cinco empresas que compõem um grupo econômico, certo é que contra uma dessas empresas já havia requerimento de falência em curso, o que, consoante o teor do art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/05, torna prevento o Juízo no qual este se encontra para apreciar o pleito que busca o soerguimento das demandantes. (...) (STJ, CC n. 116.743/MG, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/10/2012, DJe de 17/12/2012.)**

<sup>3</sup> Art. 2º Esta Lei não se aplica a: I – empresa pública e sociedade de economia mista; II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

<sup>4</sup> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

Rua Fortaleza, nº 2153, 1º andar do Edifício Shangri-lá, Setor 03, Ariquemes, (69) 3536-3185, CEP 76.870-505  
Avenida Pinheiro Machado, Nº 610, Caiari, Porto Velho – RO, (69) 3221-0008, CEP 76.801-171  
Rua Natal, Nº 2.041, Sala 7, Setor 3, Ariquemes - RO, (69) 3536-6485, CEP 76.870-501



K0ZSZG13vktjzbRDRUpSUFc5ZG9hZmIUL3p4cEU4ckxaL0tsSDZpYW9vNXVIMVZKc3NFMHVLczJvWIGaU9NM1hPL2hMLzBxS2xjPQ==

Assinado eletronicamente por: RAFAEL SILVA COIMBRA - 04/01/2023 09:50:46

https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23010409504501300000082175191

Número do documento: 23010409504501300000082175191



FRARE  
ADVOCACIA



www.dbaassociados.com.br

## II. SÍNTESE DA HISTÓRIA SOCIETÁRIA E FINANCEIRA DO FRIGORÍFICO ATÉ 2021

A Autora foi instituída em 2019, como sociedade limitada, com capital próprio dos dois<sup>5</sup> únicos cotistas, ou seja, sem financiamento junto a terceiros nem ao sistema financeiro nacional. O capital social subscrito foi de 6 milhões de reais, com aporte inicial de 1,5 milhão de reais, conforme pode ser observado nos docs. '003 - Contrato Social de Criação e 007 – Balanço de Abertura'.

No primeiro ano, seu patrimônio líquido subiu para 5,50 milhões de reais, mesmo sem a integralização dos 4,5 milhões de reais, conforme se pode observar no doc. '008 – Balanço Patrimonial de 2019'. No período de 1º de abril a 31 de dezembro de 2019 a Autora obteve uma receita bruta, ou faturamento, de 402,95 milhões de reais, tendo obtido um prejuízo líquido de 12,28 milhões de reais (doc. '009 - Demonstração de Resultados de 2019').

Consoante o balanço de 2020 (doc. 010 – 'Balanço Patrimonial de 2020'), os sócios aportaram, naquele ano, mais 2 milhões de reais no capital; tal aporte, somado a reservas de incentivos fiscais, elevou o patrimônio líquido para 21,78 milhões de reais. Destaque-se, ainda, no balanço de 2020 (doc. 010), que a empresa encerrou o ano com 9,94 milhões de reais em depósitos em contas bancárias, e um ativo circulante de 78,99 milhões de reais. Consoante o doc. 004 – 'Contrato Social após 4ª Alteração jul. 2021', passaram a compor o quadro societário a partir de 1º de julho de 2021 os dois seguintes sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	%	R\$
J. E. F. HOLDING DE GESTÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA	5.700.000	95,00%	5.700.000,00
JOSÉ AUGUSTO POAN SILVEIRA CHAVES	300.000	5,00%	300.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>6.000.000</b>	<b>100,00%</b>	<b>6.000.000,00</b>

A empresa **J.E.F. HOLDING DE GESTÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.438.700/0001-02 passou a chamar-se **FAITARONI HOLDING DE GESTÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA** e foi criada pelos mesmos sócios criadores originais da Autora, conforme se pode verificar no doc. 014 – 'Contrato Social de Criação da J E F Holding'.

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. § 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. § 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. § 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. § 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

<sup>5</sup> Cf. Antonio Carlos Faitaroni e José Augusto Poan Silveira Chaves





FRARE  
ADVOCACIA



www.dbaassociados.com.br

Os anos de 2020 e 2021 foram marcados por uma forte crise econômica mundial decorrente da pandemia de Covid-19, o que gerou forte retração do mercado de consumo proteína animal tanto nacional como do internacional. Esse fato se revela na redução das receitas bruta e líquida, tendo esta última variado de 718,95 milhões de reais em 2020 para 599,82 milhões, em 2021. Por conta disso, consoante pode se verificar no doc. 013 – ‘Demonstração de Resultados de 2021’, no ano de 2021, a Autora apresentou um **prejuízo de 46,20 milhões de reais**, decorrente, entre dessa redução da receita operacional líquida.

Com isso, o resultado antes do imposto de renda saiu de um prejuízo de 11,80 milhões em 2020 para um de 46,20 milhões de reais, fruto da má administração que abara de se instalar ao final de 2021.

### III. DOS FATOS QUE LEVARAM A REQUERENTE À SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE IMPÕE A DECRETAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Pelo contexto fático que será apresentado, não restarão dúvidas de que a requerente foi **vítima de um golpe**, orquestrado por um grupo que atua para obter vantagem alheia utilizando-se de práticas de extrema complexidade e vultuosidade de cifras, mediante emprego de multiplicidade de empresas – *em sua grande maioria com atividades empresárias encerradas sem as devidas baixas nos órgãos competentes* – e “laranjas”, de modo a conquistar a confiança das vítimas e posteriormente obter indevidas vantagens financeiras, valendo-se da reputação de pessoas honestas e trabalhadoras, ampliando ainda mais as fraudes por eles cometidas e obter vantagem financeira.

Os sócios da Requerente objetivavam vender sua participação/ações do FRIGORÍFICO RIO MACHADO, razão pela qual a empresa FAITARONI HOLDING manteve interlocução e contato para fins negociais com o renomado escritório de advocacia.

O escritório de advocacia contratado informou aos sócios que havia um grupo de investidores interessados na aquisição do frigorífico. Porém, para concretização do negócio, foi informada quanto à **necessidade de transformar a sociedade limitada em sociedade anônima fechada**, para fins de reestruturação societária e acomodação de ações.

Atendendo às exigências, em **18.10.2021** a empresa FRIGORÍFICO RIO MACHADO foi transformada de **sociedade limitada** para **sociedade anônima de capital fechado**, com capital registrado e integralizado de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), tendo como acionistas FAITARONI HOLDING e a pessoa de JOSÉ AUGUSTO POAN SILVEIRA CHAVES.

No dia **01.11.2021**, após concretizar a negociação, a acionista alienou **77,65%** (setenta e sete inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) de suas ações da empresa FRIGORÍFICO RIO MACHADO para a empresa IVL ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A., pessoa jurídica que naquela oportunidade foi representada pela pessoa de **CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS**, pelo valor de R\$ 133.724.998,33 (cento e trinta e três milhões setecentos e vinte e quatro mil novecentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos).

De fundamental importância destacar que, a partir da data supracitada, a planta e todos os negócios do FRIGORÍFICO RIO MACHADO passaram a ser administrados exclusivamente pelos novos acionistas, os quais se responsabilizaram por todo o passivo da empresa, conforme descrito no item “5.2.1.” do contrato:

Rua Fortaleza, nº 2153, 1º andar do Edifício Shangri-lá, Setor 03, Ariquemes, (69) 3536-3185, CEP 76.870-505  
Avenida Pinheiro Machado, Nº 610, Caiari, Porto Velho – RO, (69) 3221-0008, CEP 76.801-171  
Rua Natal, Nº 2.041, Sala 7, Setor 3, Ariquemes - RO, (69) 3536-6485, CEP 76.870-501





FRARE  
ADVOCACIA



www.dbaassociados.com.br

5.2.1. O COMPRADOR se obriga, logo que assinado o presente Contrato, a assumir a gestão da sociedade, diretamente ou por meio de executivo de confiança, **passando a se responsabilizar pelos compromissos sociais, pelas negociações com clientes e fornecedores, pela administração dos passivos**, inclusive sua negociação e acompanhamento, para o exato cumprimento as exigências deste instrumento e da condução regular da Sociedade.”

A referida negociação não englobou apenas a alienação das ações da empresa FRIGORÍFICO RIO MACHADO, mas também a cessão de toda a operação e administração da atividade empresarial, incluindo os ativos, marcas, licenças, contratos, sistemas, veículos, equipamentos, entre outros, passando a se responsabilizar, repita-se, pelo passivo existente em nome da empresa.

Desta forma, no dia **01.11.2021** a empresa FRIGORÍFICO RIO MACHADO **passou a ser administrada** pela acionista IVL ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A., na pessoa de seu então diretor presidente/administrador CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS:

O presente Anexo, junta cópia do Termo de Posse na Companhia, em favor da **IVL ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, com indicação de administração da Sociedade ao Sr. **CHRISTOPHER PAUL DE M. STEARS**

Ji-Paraná, 01 de novembro de 2021

Assim, o grupo passou a negociar as dívidas existentes junto aos produtores rurais de Rondônia, em decorrência da operação do FRIGORÍFICO RIO MACHADO conforme divulgado pela imprensa local, apresentando desde logo um **PLANO DE PAGAMENTO** para os fornecedores do Frigorífico.

No dia **18.10.2021** a pessoa de FABIANO PASSOS DA CRUZ também passou a administrar a empresa FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

Em **09.11.2021** foi realizada ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA da sociedade FRIGORÍFICO RIO MACHADO, oportunidade na qual, dentre outros deliberações, destacaram-se as seguintes:

- a. O Sr. **Christopher Paul de Medeiros Stears assumiu o cargo de Diretor Presidente** da companhia;
- b. O acionista JOSÉ AUGUSTO POAN SILVEIRA CHAVES vendeu suas 30.000 (trinta mil) ações;
- c. Houve o **aumento do capital social da companhia** para o valor de **R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais)** – anteriormente eram **R\$ 6.000.000,00** –, mediante a emissão de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) novas ações ordinárias pelo valor de R\$ 10,00 (dez reais) cada ação, com o **ingresso da requerida IVL ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A.** na sociedade, obrigando-se a **integralizar** o valor **R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais)** no prazo de **12 (doze) meses**.

Ato contínuo, na semana seguinte (**dia 16.11.2021**), foi realizada nova ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA da sociedade FRIGORÍFICO RIO MACHADO, procedendo-se a alteração da denominação social da sociedade, abertura de filiais e alteração no quadro administrativo, de seguinte forma:

Rua Fortaleza, nº 2153, 1º andar do Edifício Shangri-lá, Setor 03, Ariquemes, (69) 3536-3185, CEP 76.870-505  
Avenida Pinheiro Machado, Nº 610, Caiari, Porto Velho – RO, (69) 3221-0008, CEP 76.801-171  
Rua Natal, Nº 2.041, Sala 7, Setor 3, Ariquemes - RO, (69) 3536-6485, CEP 76.870-501





FRARE  
ADVOCACIA



www.dbaassociados.com.br

- d. Foi realizada a **alteração da denominação social** da Companhia de FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES S/A, passando a ser denominada de "OZFRIG CARNES DO BRASIL S/A";
- e. Foi procedida a abertura de 2 (duas) novas filiais, consistente na *i) Filial Nova Xavantina*, cujo nome fantasia será: **OzFrig – MT1**, e *ii) Filial Pelotas*, cujo nome fantasia será **OzFrig - RS 1**: situada à Rodovia BR 116, KM 526, s/n – Capão do Leão/RS – CEP; 96.165-000;
- f. De maneira transitória, o requerido **FABIANO PASSOS DA CRUZ**, assumiu o cargo de **Diretor Presidente**, cumulando as **Diretorias Financeira e Comercial**, enquanto o requerido **CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS**, assumiu o cargo de **Diretor Administrativo**.

No dia seguinte à alteração da denominação social da companhia (17/11/2021), foi realizada nova ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, estabelecendo a **saída** da acionista IVL ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A., e a **entrada** da empresa OZFOUR INVESTIMENTOS S.A., havendo a cessão integral das 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) das ações a empresa retirante, lavrando-se **terceira ata de alteração**:

- (i) A saída da acionista IVL ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A. devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.038.123/0001-06, com sede na Av. Europa, nº 372 – 2º Andar – Jardim Europa, Município de São Paulo/SP – CEP: 01449-000, que cede e transfere o total de suas ações ordinárias, que representam 2.400.000 (duas mil e quatrocentas), à nova acionista ingressante, consoante previsão na cláusula 6.4 do Contrato de Compra e Venda, Cessão e Transferência de Ações da Rio Beef Frigorífico e Outras Avenças celebrado em 01/09/2021.
- (ii) A entrada da acionista OZFOUR INVESTIMENTOS S.A., com sede na Av. Prof. Francisco Morato, nº 365 – Butantã, São Paulo/SP – CEP: 05513-000, passando a deter 2.400.000 (duas mil e quatrocentas) ações ordinárias da Companhia.

Em **05/01/2022** houve assembleia para registro da cessão das ações da holding detentora de 80% do capital social - OZFOUR INVESTIMENTOS S.A, sendo os mandatos diretivos de FABIANO e CHRISTOPHER prorrogados até **31.05.2022**, conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 21.02.2022.

Conforme asseverado pelo documento intitulado "MEMORANDO DE ENTENDIMENTO VINCULANTE – MEV", no dia **28/01/2022** a empresa FAITARONI HOLDING DE GESTÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. vendeu integralmente as suas quotas sociais para a empresa IVL ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A, pelo valor de **R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais)**, nas seguintes condições:

- i. **Abatimento imediato e com quitação do valor de R\$2.980.000,00 (dois milhões, novecentos e oitenta mil reais)** referente a um crédito da Vendedora constituindo perante a Companhia e anuído pelas intervenientes e pela Compradora, previsto no Contrato de Compra e Venda, Cessão e Transferência de Ações da "Rio Beef Frigorífico" e outras avenças, firmado entre IVL e J.E.F. Holding no dia 1º de novembro de 2021, conforme Documento Anexo XI;
- ii. **Abatimento imediato e com liquidação do valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais)** referente aos valores exigidos pelos direitos previstos na Apólice nº da Berkley Internacional

Rua Fortaleza, nº 2153, 1º andar do Edifício Shangri-lá, Setor 03, Ariquemes, (69) 3536-3185, CEP 76.870-505  
Avenida Pinheiro Machado, Nº 610, Caiari, Porto Velho – RO, (69) 3221-0008, CEP 76.801-171  
Rua Natal, Nº 2.041, Sala 7, Setor 3, Ariquemes - RO, (69) 3536-6485, CEP 76.870-501





FRARE  
ADVOCACIA



www.dbaassociados.com.br

do Brasil Seguros S.A., e conforme declaração assinada pelo Documento da Empresa Anexo XVII -A;

iii. **05 (cinco) parcelas mensais consecutivas no valor de R\$ 354.000,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil reais)**, vencendo-se a primeira em 03 de fevereiro de 2022;

iv. parcela **única** de **R\$800.000,00 (oitocentos mil reais)**, com vencimento em **03 de junho de 2022**;

v. parcela **única** de **R\$1.000.000,00 (um milhão de reais)**, com vencimento em **03 de janeiro de 2023**;

vi. **11 (onze) parcelas mensais consecutivas no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, vencendo a primeira em 03 de fevereiro de 2023;

vii. parcela **única** de **R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais)**, com vencimento em 03 de dezembro de 2023.

**IMPORTANTE ESCLARECIMENTO:** Somente neste momento da negociação é que surgiu a figura do administrador de fato do frigorífico à época do negócio jurídico, sr. LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO, o qual, objetivando efetivar o negócio – *aquisição da totalidade das ações da empresa Ozfrig* –, ofertou em garantia ao pagamento das ações adquiridas, supostas quotas sociais do fundo de investimento FP2 FUNDO DE INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES

Neste ponto cabe destacar a “**Cláusula Terceira**, item 3.3.1, alínea *b*” do documento intitulado MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS VINCULANTE, o qual reafirma que obrigação assumida pelos novos acionistas, quanto a integral responsabilização do passivo do FRIGORÍFICO RIO MACHADO, obrigação corroborada na “**Cláusula Quinta** item 5.2”.

**Excetuadas as obrigações descritas nos itens “i” e “ii”, que não importavam em desembolso efetivo de capital**, a empresa IVL ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A não cumpriu com as obrigações descritas no item “iii”, **deixando de efetuar o pagamento de R\$ 1.416.000,00 (um milhão quatrocentos e dezesseis mil reais)**, não havendo nenhum indício de que serão adimplidas as obrigações assumidas pela demandada.

Em **21/02/2022** houve nova assembleia que prorrogou dos mandatos de FABIANO PASSOS DA CRUZ e CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS até 31.05.2022. Não obstante o fato de FABIANO e CHRISTOPHER serem os administradores oficialmente nomeados para administração do FRIGORÍFICO RIO MACHADO, estes não são os únicos que causaram enorme prejuízo aos produtores rurais da região, colaboradores do FRIGORÍFICO RIO MACHADO e também à acionista FAITARONI HOLDING e seu sócio, agindo em conluio com o LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO, sendo este o administrador de fato da acionista IVL ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

Em razão dos problemas decorrentes da conduta temerária dos administradores à época, na gestão dos problemas enfrentados pelo FRIGORÍFICO RIO MACHADO, foram realizadas diligências sobre a situação

Rua Fortaleza, nº 2153, 1º andar do Edifício Shangri-lá, Setor 03, Ariquemes, (69) 3536-3185, CEP 76.870-505  
Avenida Pinheiro Machado, Nº 610, Caiari, Porto Velho – RO, (69) 3221-0008, CEP 76.801-171  
Rua Natal, Nº 2.041, Sala 7, Setor 3, Ariquemes - RO, (69) 3536-6485, CEP 76.870-501





FRARE  
ADVOCACIA



www.dbaassociados.com.br

jurídica/financeira dos administradores LUCAS, CHRISTOPHER e FABIANO, bem como da empresa IVL ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A, oportunidade em que se constatou a existência de inúmeros processos judiciais. Em todas as demandas a narrativa fática apresentada pelos autores/credores e situação processual eram idênticas:

- i. Celebração de negócio jurídico com valores milionários;
- ii. Início da relação comercial com o cumprimento das obrigações, e posterior inadimplemento;
- iii. Identificação de uma multiplicidade de empresas registradas em nome de Lucas, Christopher e Fabiano;
- iv. Inexistência de patrimônio das empresas e das pessoas físicas que pudessem garantir o pagamento das dívidas por eles contraídas;

Após a constatação da existência de inúmeras ações judiciais envolvendo as mesmas pessoas – *situações idênticas* –, e a existência de um grupo econômico bilionário, porém desprovido de acervo patrimonial, pôde ser constatada a complexidade da trama fraudulenta em que a empresa estava envolvida.

Na prática, o que se verificou foi que os adquirentes, em apenas dois meses de administração, **(i)** tomaram empréstimos de 8,99 milhões e **(ii)** não pagaram aos fornecedores, tendo produzido, assim, uma fantástica elevação do passivo circulante de 73,23 milhões de reais em 2020 para 147,35 milhões, conforme pode ser observado no doc. **012 - Balanço Patrimonial de 2021**, de onde se extrai o seguinte quadro:

<b>EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS</b>	<b>(44.323.515,30)</b>
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS - BANCÁRIO	(8.990.416,47)
Empréstimo Banco Bradesco	(4.163.158,14)
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS - OUT	(37.316.439,56)
Empréstimos De Terceiros	(37.316.439,56)
Empréstimos De Partes Relacionadas	0,00
DUPLICATAS / TÍTULOS DESCONTADOS	1.983.340,73
Duplicatas Descontadas	1.983.340,73

Os efeitos deletérios da administração que tomou posse ao final de 2021 podem ser claramente observados quando se examina a série histórica de CUSTOS DIRETOS DE PRODUÇÃO, da RECEITA DE VENDAS LÍQUIDA e do RESULTADO OPERACIONAL:

Rua Fortaleza, nº 2153, 1º andar do Edifício Shangri-lá, Setor 03, Ariquemes, (69) 3536-3185, CEP 76.870-505  
Avenida Pinheiro Machado, Nº 610, Caiari, Porto Velho – RO, (69) 3221-0008, CEP 76.801-171  
Rua Natal, Nº 2.041, Sala 7, Setor 3, Ariquemes - RO, (69) 3536-6485, CEP 76.870-501







FRARE  
ADVOCACIA



www.dbaassociados.com.br

Mês/Ano	Receita de Vendas Líquida	Custos Diretos de Produção	Resultado Operacional
jan/20	47,98	44,82	-2,83
fev/20	51,63	46,65	-0,41
mar/20	99,62	91,48	-3,26
abr/20	45,98	40,62	0,39
mai/20	59,59	52,46	0,97
jun/20	105,58	93,09	1,34
jul/20	64,86	59,56	-1,63
ago/20	67,37	63,25	-1,87
set/20	132,24	122,81	-3,50
out/20	57,10	55,73	-3,88
nov/20	53,64	51,44	-3,11
dez/20	110,75	107,17	-6,99
jan/21	47,36	46,29	-4,39
fev/21	46,76	46,85	-5,86
mar/21	50,46	49,83	-5,10
abr/21	50,76	48,67	-3,91
mai/21	53,47	51,60	-5,40
jun/21	52,22	51,66	-6,70
jul/21	58,53	58,27	-5,38
ago/21	48,43	48,30	-4,79
set/21	106,96	46,79	55,21
out/21	56,99	55,26	-5,79
nov/21	53,42	52,81	-5,64
dez/21	110,42	56,90	48,11
jan/22	5,80	0,02	3,30
fev/22	18,67	1,42	14,59
mar/22	7,31	1,09	4,35
abr/22	0,16	0,56	-2,24
mai/22	-	0,24	-0,34
jun/22	-	0,32	-0,99
jul/22	-	1,43	-4,00

O gráfico a seguir evidencia esse conjunto de procedimentos prejudiciais à empresa, onde a linha **AZUL** apresenta a **RECEITA AUFERIDA**, ao passo que a linha **VERMELHA**, os **CUSTOS INCORRIDOS** e a **VERDE**, o **RESULTADO OPERACIONAL**:

Rua Fortaleza, nº 2153, 1º andar do Edifício Shangri-lá, Setor 03, Ariquemes, (69) 3536-3185, CEP 76.870-505  
Avenida Pinheiro Machado, Nº 610, Caiari, Porto Velho – RO, (69) 3221-0008, CEP 76.801-171  
Rua Natal, Nº 2.041, Sala 7, Setor 3, Ariquemes - RO, (69) 3536-6485, CEP 76.870-501



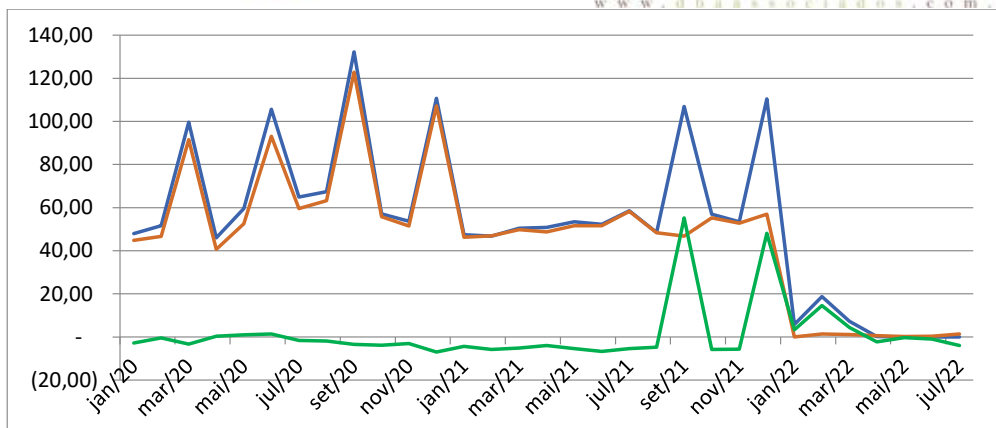
K0ZSZGI3VktjzRDRUpSUFc5ZG9hZmlUL3p4cEU4ckxaL0tsSDZpYW9vNXVIMVZKc3NFMHVLczJvWVGIGaU9NM1hPL2hMLzBxS2xjPQ==  
Assinado eletronicamente por: RAFAEL SILVA COIMBRA - 04/01/2023 09:50:46  
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23010409504501300000082175191>  
Número do documento: 23010409504501300000082175191



FRARE  
ADVOCACIA



www.dbaassociados.com.br



A tabela e o gráfico acima apostos evidenciam: **(i)** que até 2021, a empresa era permanentemente superavitária na relação entre Receita Operacional e Custos Diretos de Produção; **(ii)** que, em 2022, a empresa passou a não faturar valores ínfimos em comparação com sua capacidade de produção, todavia continuou tendo um custo fixo permanente.

Esses resultados levaram o FRIGORÍFICO a uma situação de déficit de caixa, com impossibilidade de pagar seus compromissos se mantidos aqueles gestores.

A evolução do ativo circulante (assim entendido o somatório das disponibilidades financeiras, dos créditos de curto prazo e do estoque) desde o mês anterior à alteração dos gestores (outubro de 2021) até dezembro de 2021 igualmente revela a temerária administração exercida por eles: era de 112,44 milhões de reais, tendo passado para 111,32 no mês da transição e tendo despencado para 66,55 milhões de reais em dezembro de 2021, consoante excertos dos respectivos balancetes:

Outubro de 2021:

1.01	ATIVO CIRCULANTE		97.024.221,85 D	15.415.895,30 D	112.440.117,15 D
1.01.01	DISPONÍVEL		3.712.923,38 D	260.862,23 C	3.452.061,15 D
1.01.01.001	CAIXA		2.573.652,97 D	2.240,99 D	2.575.893,96 D
1.01.01.001.0001	2004 Caixa Geral		2.316.883,53 D	2.240,99 D	2.319.124,52 D
1.01.01.001.0002	3001 Caixa - Filial PVH		256.769,44 D	0,00	256.769,44 D
1.01.01.002	BANCOS CONTA MOVIMENTO		1.022.357,35 D	60.138,50 D	1.082.495,85 D

Novembro de 2021:

1.01	ATIVO CIRCULANTE		112.440.117,15 D	1.120.548,59 C	111.319.568,56 D
1.01.01	DISPONÍVEL		3.452.061,15 D	1.393.353,37 D	4.845.414,52 D
1.01.01.001	CAIXA		2.575.893,96 D	37.888,65 C	2.538.005,31 D
1.01.01.001.0001	2004 Caixa Geral		2.319.124,52 D	37.888,65 C	2.281.235,87 D
1.01.01.001.0002	3001 Caixa - Filial PVH		256.769,44 D	0,00	256.769,44 D
1.01.01.002	BANCOS CONTA MOVIMENTO		1.082.495,85 D	1.178.252,75 D	2.260.748,60 D

Dezembro de 2021:

1.01	ATIVO CIRCULANTE		111.319.568,56 D	42.768.328,05 C	68.551.240,51 D
1.01.01	DISPONÍVEL		4.845.414,52 D	3.356.514,18 C	1.488.900,34 D
1.01.01.001	CAIXA		2.538.005,31 D	1.858.179,77 C	679.825,54 D
1.01.01.001.0001	2004 Caixa Geral		2.281.235,87 D	1.858.179,77 C	423.056,10 D
1.01.01.001.0002	3001 Caixa - Filial PVH		256.769,44 D	0,00	256.769,44 D
1.01.01.002	BANCOS CONTA MOVIMENTO		2.260.748,60 D	1.700.072,60 C	560.676,00 D

Rua Fortaleza, nº 2153, 1º andar do Edifício Shangri-lá, Setor 03, Ariquemes, (69) 3536-3185, CEP 76.870-505  
Avenida Pinheiro Machado, Nº 610, Caiari, Porto Velho – RO, (69) 3221-0008, CEP 76.801-171  
Rua Natal, Nº 2.041, Sala 7, Setor 3, Ariquemes - RO, (69) 3536-6485, CEP 76.870-501





**FRARE**  
ADVOCACIA



www.dbaassociados.com.br

Ressalte-se que os balancetes estão todos anexados à presente petição, como documentos numerados com o ano seguido do mês.

Da mesma forma, os dados de QUANTIDADE DE ANIMAIS ABATIDOS, PESO EM TONELADAS DOS ANIMAIS ABATIDOS e PESO EM TONELADAS PRODUZIDAS constantes da tabela abaixo revela o desastre da administração a partir de janeiro de 2022:

Ano/ Mês	Quantidade de Animais Abatidos	Peso em Toneladas dos Animais Abatidos	Peso em Toneladas Produzidas
jan/20	16.861	4.026	3.207
fev/20	14.839	3.726	2.930
mar/20	15.569	3.898	3.354
abr/20	14.219	3.566	2.917
mai/20	16.919	4.205	3.392
jun/20	17.316	4.420	3.557
jul/20	17.652	4.627	3.283
ago/20	16.354	4.299	3.130
set/20	14.080	3.833	2.674
out/20	12.217	3.247	2.483
nov/20	11.525	3.044	2.224
dez/20	9.775	3.655	2.635
jan/21	9.302	2.530	2.096
fev/21	9.833	2.702	1.956
mar/21	9.644	2.478	2.351
abr/21	9.976	2.585	2.906
mai/21	9.256	2.362	3.025
jun/21	10.107	2.630	3.731
jul/21	10.678	2.733	3.322
ago/21	8.866	2.279	2.678
set/21	7.954	2.349	2.209
out/21	10.172	3.003	3.006
nov/21	9.821	2.759	2.730
dez/21	8.799	2.446	2.540
jan/22	496	125	222
fev/22	4.151	987	525
mar/22	1.213	333	214
abr/22	-	-	-
mai/22	-	-	-
jun/22	-	-	-
jul/22	4	0,4	-

Rua Fortaleza, nº 2153, 1º andar do Edifício Shangri-lá, Setor 03, Ariquemes, (69) 3536-3185, CEP 76.870-505  
Avenida Pinheiro Machado, Nº 610, Caiari, Porto Velho – RO, (69) 3221-0008, CEP 76.801-171  
Rua Natal, Nº 2.041, Sala 7, Setor 3, Ariquemes - RO, (69) 3536-6485, CEP 76.870-501



K0ZSZGI3VktjzRDRUpSUFc5ZG9hZmIUl3p4cEU4ckxaL0tsSDZpYW9vNXVIMVZKc3NFMHVLczJvWVGIGaU9NM1hPL2hMLzBxS2xjPQ==

Assinado eletronicamente por: RAFAEL SILVA COIMBRA - 04/01/2023 09:50:46

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23010409504501300000082175191>

Número do documento: 23010409504501300000082175191

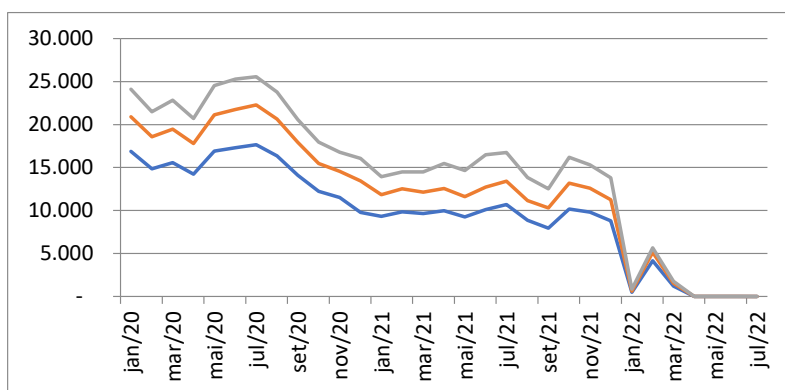


FRARE  
ADVOCACIA



www.dbaassociados.com.br

Essa realidade pode ser mais bem visualizada por meio do gráfico abaixo, que revela a decadência das três curvas de **QUANTIDADE DE ANIMAIS ABATIDOS**, **PESO EM TONELADAS DOS ANIMAIS ABATIDOS** e **PESO EM TONELADAS PRODUZIDAS**, tudo de acordo com os boletins mensais de abate (documentos anexos 057 a 084) e boletins mensais de produção (documentos anexos 085 a 111):



A conclusão inequívoca e inafastável a que se chega com os dados e o gráfico acima é que os administradores que assumiram ao final de 2021 levaram, em um primeiro momento, a uma quase paralisação das atividades do Frigorífico, e, uma completa paralisação da produção a partir de abril de 2022, tornando inviável a continuidade da operação da Empresa, por atos – e inações – somente barrados a partir de junho de 2022, quando o Juízo da 5ª Vara Cível de Ji-Paraná fez retornar a gestão aos antigos sócios, por meio da sábia decisão aqui anexada como documento 025, tomada nos autos do processo nº 7005261-71.2022.8.22.0005, cuja petição inicial igualmente segue anexa como doc. 024.

Percebendo a insatisfação dos fornecedores, os novos administradores abandonaram a empresa, passaram a não mais responder os contatos dos fornecedores e não foram mais localizados. O que se depreende dos fatos acima narrados e das fraudes contábeis realizadas por aqueles que passaram a administrar a empresa Autora é que seus supostos compradores demonstraram ser profissionais do crime e que todas as operações se destinavam a subtrair dolosamente os recursos financeiros da empresa, ocultando sua destinação.

Por meio de sofisticadas técnicas jurídicas e negociais, demonstraram-se interessados e financeiramente capacitados para adquirir o controle social da Requerente para conduzir os negócios. Na prática, todavia, o que se verificou foi que eles: **(i)** fabricaram um **estranho lucro de 80,34 milhões de reais** em 2021, que, posteriormente, demonstrou-se ser um prejuízo de 46,20 milhões de reais; **(ii)** por meio dessa fraude, subtraíram os recursos da caixa na forma de distribuição de dividendos; e **(iii)** deixaram a empresa sem disponibilidades financeiras e com elevadas dívidas para com seus fornecedores.

Em face disso, foram movidas dezenas de ações judiciais em face da Autora, por meio das quais os fornecedores cobram, em juízo, o valor dos animais vendidos à Autora. Os acionistas anteriores, além de não terem culpa pela fraude perpetrada pela organização criminosa, não receberam os R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) da venda do negócio, que lhes eram devidos. Apesar disso, os acionistas anteriores vêm sofrendo injusta e violenta constrição patrimonial, sendo réus em mais de 30 (trinta) ações decorrentes dos inadimplementos no pagamento de seus créditos, no valor que ultrapassa 25 milhões de reais.

Rua Fortaleza, nº 2153, 1º andar do Edifício Shangri-lá, Setor 03, Ariquemes, (69) 3536-3185, CEP 76.870-505  
Avenida Pinheiro Machado, Nº 610, Caiari, Porto Velho – RO, (69) 3221-0008, CEP 76.801-171  
Rua Natal, Nº 2.041, Sala 7, Setor 3, Ariquemes - RO, (69) 3536-6485, CEP 76.870-501





FRARE  
ADVOCACIA



www.dbaassociados.com.br

Com vistas a retomar o controle administrativo da empresa, ANTONIO CARLOS FAITARONI moveu, perante o Juízo da 5ª Vara Cível de Ji-Paraná, uma ação de TUTELA CAUTELAR DE ARRESTO em caráter ANTECEDENTE (COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE) – processo nº 7005261-51.2022.8.22.0005 (doc. ‘024 - *Petição Inicial do Processo Cautelar*’), visando a: **(i)** afastar da administração da empresa Requerente os membros da organização criminosa; **(ii)** estancar o fluxo financeiro de saída de recursos por eles perpetrado; e **(iii)** reorganizar a empresa, para que possa retomar suas atividades e cumprir com seus compromissos financeiros.

Destaque-se que, ao iniciar as diligências sobre a situação jurídico-financeira dos sócios e administradores que promoveram o golpe, constatou-se a existência de inúmeros processos judiciais contra eles, evidenciando sua contumácia criminosa, conforme relatado na petição inicial daquele processo (doc. 024 – ‘Petição Inicial do Processo Cautelar’). Curiosamente, em todas as demandas, a narrativa fática apresentada pelos autores/credores e a situação processual eram idênticas.

Por tais razões, foi pretendida na ação cautelar a pronta intervenção do Poder Judiciário para: **(i)** determinar a retomada da administração do frigorífico para sua ainda acionista e antiga controladora FAITARONI HOLDING DE GESTÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., **(ii)** a reintegração e posse da planta frigorífica, para tentativa de retomada da atividade empresarial, e **(iii)** a adoção de diversas medidas cautelares, consistente em indisponibilidade de imóveis, arresto de recebíveis, quotas sociais e ações, de modo a garantir não apenas que os Requerentes recebem pelo valor da alienação das ações da empresa Requerente, mas também de modo a possibilitar que os requeridos honrem com todo o passivo – cível e trabalhista – deixado pelos requeridos naquela ação.

Em 13/05/2022, o Juízo da 5ª Vara Cível de Ji-Paraná concedeu a medida liminar requerida (doc. 025 – ‘Decisão concedendo a liminar’), para afastar os diretores Fabiano Passos da Cruz e Christopher Paul de Medeiros Stears e nomear Antônio Carlos Faitaroni como administrador provisório da sociedade empresarial, que desde então envida esforços para recuperar a saúde econômico-financeira da Requerente.

#### IV. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA REQUERENTE E NECESSIDADE DE SUA PRESERVAÇÃO

A recuperação judicial é instrumento processual próprio que visa solucionar episódio de crise econômica ou financeira da empresa<sup>6</sup>, evitando-se a falência para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica<sup>7</sup>, consoante disciplina o art. 47<sup>8</sup> da Lei 11.101/2005.

<sup>6</sup> TEXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado**. 8ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 443.

<sup>7</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de Direito Empresarial**. 3ª edição, São Paulo SaraivaJur, 2022, p. 408.

<sup>8</sup> Cf. Lei 11.101/2005: “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm). Acessado em 25.11.2022.

Rua Fortaleza, nº 2153, 1º andar do Edifício Shangri-lá, Setor 03, Ariquemes, (69) 3536-3185, CEP 76.870-505  
Avenida Pinheiro Machado, Nº 610, Caiari, Porto Velho – RO, (69) 3221-0008, CEP 76.801-171  
Rua Natal, Nº 2.041, Sala 7, Setor 3, Ariquemes - RO, (69) 3536-6485, CEP 76.870-501



K0ZSZG13vktjzbzRDRUpSUFc5ZG9hZmlUL3p4cEU4ckxaL0tsSDZpYW9vNXVIMVZKc3NFMHVLczJvWVGIGaU9NM1hPL2hMLzBxS2xjPQ==

Assinado eletronicamente por: RAFAEL SILVA COIMBRA - 04/01/2023 09:50:46

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23010409504501300000082175191>

Número do documento: 23010409504501300000082175191



FRARE  
ADVOCACIA



www.dbaassociados.com.br

A Autora tem plenas e efetivas condições de se recuperar econômica e financeiramente. Isso significa que a recuperação judicial implica junto com a manutenção da empresa Autora: **(i) A PRESERVAÇÃO DOS 231 EMPREGOS DE SEUS ATUAIS COLABORADORES** (que eram 462, quando foi alterada a administração, e que poderão voltar a serem os mesmos 462 ou mais); **(ii) a SATISFAÇÃO DE TODOS OS CREDORES** de modo relativamente linear – ou seja, sem que uns tenham privilégios sobre os demais; e **(iii) A MANUTENÇÃO DE TODO UM FLUXO ECONÔMICO GERADOR DE RIQUEZA NO MUNICÍPIO E NO ESTADO**. Acresça-se a isso que eventual falência promoverá **significativo prejuízo tributário para a municipalidade de Ji-Paraná e Estado de Rondônia**, casos os fornecedores transfiram suas operações de abate para outro município ou outro Estado, por falta de uma empresa frigorífica nesta localidade.

Consoante SALLES e ABRÃO, o principal objetivo da recuperação judicial é “salvar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregada de mão de obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores”. E, como observa Celso Marcelo de Oliveira, “a preocupação com o papel social que a empresa exerce na sociedade é a base que justifica todos os esforços no sentido de dar à empresa uma oportunidade de recuperação”.<sup>10</sup>

Com o processamento desta recuperação judicial a Requerente será capaz de equalizar o seu passivo e ratificar a relação de confiança que mantinha com seus clientes, fornecedores, colaboradores e ex-empregados.

#### 4.1 RAZÕES ADMINISTRATIVAS PARA A VIABILIDADE

A situação financeira momentaneamente deficitária da Requerente decorre, fundamentalmente, da subtração de suas disponibilidades pelos administradores que assumiram a gestão entre novembro de 2021 e assim permaneceram até 13/05/2022.

A mencionada administração já foi afastada pela decisão judicial proferida no processo cautelar nº 7005261-51.2022.8.22.0005. Afastados, portanto, os administradores que deram origem à atual situação, pode-se trabalhar com a serenidade e honestidade necessárias à obtenção dos resultados almejados em uma recuperação judicial.

Outro aspecto administrativo relevante é que grande parte da impossibilidade de cumprir com qualquer compromisso assumido decorre dos diversos bloqueios judiciais que foram impostos contra a Requerente. Tais bloqueios impedem até mesmo de se realizarem pagamentos aos credores, na medida em que os recursos ficam paralisados e à disposição da Justiça, sem satisfazer de imediato nem os próprios autores dos processos nem os demais. Essas ações produzem, no mínimo, dois prejuízos à continuidade da empresa: **(i) beneficiam apenas os**

<sup>9</sup> SALLES, Paulo F. C. Salles de Toledo; ABRÃO, Carlos Henrique (coord). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 109.

<sup>10</sup> OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Comentários à nova Lei de Falências**. São Paulo: IOB Thomson, 2005, pág. 224.

Rua Fortaleza, nº 2153, 1º andar do Edifício Shangri-lá, Setor 03, Ariquemes, (69) 3536-3185, CEP 76.870-505  
Avenida Pinheiro Machado, Nº 610, Caiari, Porto Velho – RO, (69) 3221-0008, CEP 76.801-171  
Rua Natal, Nº 2.041, Sala 7, Setor 3, Ariquemes - RO, (69) 3536-6485, CEP 76.870-501



K0ZSZGI3VktjzbzRDRUpSUFc5ZG9hZmIUL3p4cEU4ckxaL0tsSDZpYW9vNXVIMVZKc3NFMHVLczJvWVGIGaU9NM1hPL2hMLzBxS2xjPQ==

Assinado eletronicamente por: RAFAEL SILVA COIMBRA - 04/01/2023 09:50:46

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23010409504501300000082175191>

Número do documento: 23010409504501300000082175191



FRARE  
ADVOCACIA



www.dbaassociados.com.br

autores das primeiras ações ajuizadas, em prejuízo dos demais; e (ii) inviabilizam a continuidade da empresa, impossibilitando que sua recuperação econômica.

Nesse contexto, torna-se igualmente preocupante para os fornecedores o fato de **que a Requerente findou o ano de 2021 com uma dívida bancária de 8,99 milhões de reais**, que concorrerá com prioridade sobre os credores, uma vez que garantida por bens do ativo permanente. Em prejuízo dos fornecedores, acrescente-se a isto o fato de que eventual decretação de falência da Requerente gerará um passivo trabalhista que, igualmente, terá prioridade sobre os credores quirografários.

Assim sendo, a recuperação judicial promoveria o desbloqueio dos recursos materiais e financeiros, proporcionando condições para que o administrador judicial designado consiga realizar os pagamentos na medida dos ingressos financeiros.

#### 4.2 RAZÕES TÉCNICO-PRODUTIVAS

Noutro giro, ressalte-se que a Requerente, desde o primeiro ano de funcionamento, adquiriu um inegável “*know how*”, uma sólida infraestrutura de produção e um acervo técnico que lhe permitiu abater, em seu ápice, 17.652 cabeças de gado, no mês de julho de 2020 (ver doc. 063 ABATE 2020-07), tendo uma capacidade instalada de abate de 750 cabeças por dia, o que, trabalhando 26 dias no mês, corresponde a um potencial instalado de abate de 19.500 cabeças.

Observando-se os dois quadros a seguir (relativos ao ano de 2020), ver-se-á que foram abatidas naquele ano 177.326 cabeças, a um custo variável total de R\$ 810,57 milhões (788,35 de custos diretos e 22,18 de custos indiretos). A empresa teve, ainda, despesas comerciais de administrativas de R\$ 69,86 milhões (50,48 de comerciais de 19,38 de administrativas), que independem do abate.

Dados de 2020, extraídos dos balancetes, em milhões de reais.

mês/ano	Custos Diretos de Produção	Custos dos Produtos Vendidos	Custos Indiretos de Produção	Despesas Comerciais	Despesas Administrativas	Receita de Vendas Líquida
jan/20	44,82	42,24	1,18	3,03	1,78	47,98
fev/20	46,65	44,01	1,28	2,90	1,21	51,63
mar/20	91,48	86,25	2,46	5,94	3,00	99,62
abr/20	40,62	38,21	1,31	2,78	0,88	45,98
mai/20	52,46	49,64	1,46	3,69	1,01	59,59
jun/20	93,09	87,86	2,78	6,48	1,89	105,58
jul/20	59,56	56,73	1,79	3,84	1,30	64,86
ago/20	63,25	60,48	1,52	3,47	1,00	67,37
set/20	122,81	117,22	3,32	7,31	2,30	132,24
out/20	55,73	53,57	1,37	3,00	0,88	57,10
nov/20	51,44	49,28	1,17	2,52	1,62	53,64
dez/20	107,17	102,86	2,54	5,52	2,51	110,75
<b>TOTAL</b>	<b>829,08</b>	<b>788,35</b>	<b>22,18</b>	<b>50,48</b>	<b>19,38</b>	<b>896,34</b>

Rua Fortaleza, nº 2153, 1º andar do Edifício Shangri-lá, Setor 03, Ariquemes, (69) 3536-3185, CEP 76.870-505  
Avenida Pinheiro Machado, Nº 610, Caiari, Porto Velho – RO, (69) 3221-0008, CEP 76.801-171  
Rua Natal, Nº 2.041, Sala 7, Setor 3, Ariquemes - RO, (69) 3536-6485, CEP 76.870-501



K0ZSZGI3VktjzRDRUpSUFc5ZG9hZmIUl3p4cEU4ckxaL0tsSDZpYW9vNXVIMVZKc3NFMHVLczJvWVGIGaU9NM1hPL2hMLzBxS2xjPQ==  
Assinado eletronicamente por: RAFAEL SILVA COIMBRA - 04/01/2023 09:50:46  
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23010409504501300000082175191>  
Número do documento: 23010409504501300000082175191



**FRARE**  
ADVOCACIA



www.dbaassociados.com.br

<b>Média Mês</b>	69,09	65,70	1,85	4,21	1,62	74,70
------------------	-------	-------	------	------	------	-------

mês/ano	Quantidade de Animais Abatidos	Peso em Toneladas	Peso Médio por animal abatido	Qtde. de Peças Produzidas (mil)	Peso Produzido
jan/20	16.861	4.026	238,78	515,0	3.207
fev/20	14.839	3.726	251,10	472,0	2.930
mar/20	15.569	3.898	250,37	548,0	3.354
abr/20	14.219	3.566	250,79	487,3	2.917
mai/20	16.919	4.205	248,54	589,0	3.392
jun/20	17.316	4.420	255,26	530,6	3.557
jul/20	17.652	4.627	262,12	495,5	3.283
ago/20	16.354	4.299	262,87	466,8	3.130
set/20	14.080	3.833	272,23	389,0	2.674
out/20	12.217	3.247	265,78	341,9	2.483
nov/20	11.525	3.044	264,12	324,7	2.224
dez/20	9.775	3.655	373,91	338,7	2.635
<b>TOTAL</b>	<b>177.326</b>	<b>46.546</b>		<b>5.498</b>	<b>35.786</b>
<b>Média Mês</b>	<b>14.777</b>	<b>3.878,83</b>	<b>266,32</b>	<b>458,21</b>	<b>2.982,17</b>

Esses números revelam que o abate custou, em média, R\$ 4.571,00 por cabeça (810,57 / 177,326). No mesmo período, a Empresa auferiu uma receita de vendas líquida de R\$ 896,34 milhões de reais, o que corresponde a um faturamento médio de R\$ 5.053,00 por cabeça abatida.

A conclusão a que se chega, em face desses dados, é que a empresa tem potencial de lucro de R\$ 482,00 por cabeça abatida, o que leva a um ponto de equilíbrio de abate ANUAL de 14.493 cabeças – quantidade essa correspondente ao custo fixo, de R\$ 69,86 milhões dividido pelo lucro por cabeça, de R\$ 482,00).

Em outras palavras, abatendo ao ano 14.493 cabeças, o Frigorífico tem condições de pagar todo o custo da aquisição dos produtos e mais o seu custo fixo, não auferindo qualquer lucro.

A partir desses parâmetros, observa-se que, atingido seu potencial máximo de produção – de 19.500 cabeças mensais, ou seja, 234.000 ao ano, a Empresa tem um potencial de lucro anual de R\$ 105,8 milhões de reais ((234.000 cabeças – 14.493 cabeças) x 482,00, que é o lucro por cabeça), revelando, assim, elevado potencial de lucratividade.

#### 4.3. RAZÕES EVIDENCIADAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Com base nas demonstrações financeiras foi elaborada a tabela abaixo, cujos dados são úteis para à avaliação da qual resulta a certeza da capacidade de recuperação econômica e financeira da empresa Requerente:

INDICADORES FINANCEIROS		Em milhões de reais ou percentuais			
DADOS EXTRAÍDOS DAS D.R.E.		2019	%s/B	2020	%s/B
A - Receita Operacional Bruta		402,95		788,56	673,78

Rua Fortaleza, nº 2153, 1º andar do Edifício Shangri-lá, Setor 03, Ariquemes, (69) 3536-3185, CEP 76.870-505  
Avenida Pinheiro Machado, Nº 610, Caiari, Porto Velho – RO, (69) 3221-0008, CEP 76.801-171  
Rua Natal, Nº 2.041, Sala 7, Setor 3, Ariquemes - RO, (69) 3536-6485, CEP 76.870-501







FRARE  
ADVOCACIA



www.dbaassociados.com.br

B - Receita Operacional Líquida	367,49		718,95		599,82	
C - Custos dos Produtos Vendidos	-326,56	88,9%	-627,36	87,3%	-582,26	97,1%
D - Custos Diretos de Produção	-19,91	5,4%	-31,83	4,4%	-30,58	5,1%
E - Resultado Operacional Bruto	20,82	5,7%	58,75	8,2%	-29,38	-4,9%
F - Despesas + Rec Financeiras	-33,10	9,0%	-70,55	9,8%	-16,82	2,8%
G - Resultado Antes do Imp.Renda	-12,28		-11,80		-46,20	
C - Lucro Líquido (ver DRE)	-12,28		-12,02		-46,20	

Observe-se que, os dados foram extraídos das demonstrações de resultado de exercício constantes dos documentos 9 (2019), 11 (2020) e 13 (2021). Ressalte-se que os atuais administradores não são responsáveis pelos resultados de 2021, uma vez que, em dezembro daquele ano, eram outros os administradores.

Consoante será tratado no próximo capítulo, diversas são as conclusões a que se pode chegar a partir dos dados da tabela acima.

#### 4.2. INDICADOR DA RELAÇÃO ENTRE CUSTOS DOS PRODUTOS VENDIDOS E A RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA

Verifica-se que o percentual dos custos dos produtos vendidos sobre a receita operacional líquida (= B / C) revela tendência decadente nos três primeiros anos de existência da empresa: 88,9 -> 87,3 -> 76,4. Isso evidencia que, no passar dos anos o custo relativo de produção tende a cair, elevando, assim, ano a ano, a margem de lucro operacional. Esse primeiro indicador é essencial para que se possa concluir que há uma tendência sustentável de obtenção de lucratividade crescente, demonstrando-se a viabilidade da continuidade das atividades operacionais da empresa, em função da queda do custo relativo de produção.

#### 4.3.1 INDICADOR DA RELAÇÃO ENTRE O IMOBILIZADO DA EMPRESA E SEU PASSIVO

Consoante o doc. '012 - Balanço Patrimonial de 2021', último balanço da Requerente, em dezembro de 2021 havia um ativo imobilizado, ou seja, uma infraestrutura operacional, avaliada, 16,82 milhões de reais:

IMOBILIZADO	16.820.685,11
IMOVEIS	13.494.568,30
Terrenos	0,00
Edificações	0,00

Esse valor é irrisório frente ao passivo total no mesmo mês (dezembro de 2021), avaliado em **147,74 milhões de reais**, correspondendo à soma de 147,35 milhões do passivo circulante com os 384 mil do não circulante:

Rua Fortaleza, nº 2153, 1º andar do Edifício Shangri-lá, Setor 03, Ariquemes, (69) 3536-3185, CEP 76.870-505  
Avenida Pinheiro Machado, Nº 610, Caiari, Porto Velho – RO, (69) 3221-0008, CEP 76.801-171  
Rua Natal, Nº 2.041, Sala 7, Setor 3, Ariquemes - RO, (69) 3536-6485, CEP 76.870-501





FRARE  
ADVOCACIA



www.dbaassociados.com.br

Descrição	Em Reais
<b>PASSIVO</b>	
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>(147.357.184,96)</b>
<b>FORNECEDORES</b>	<b>(87.885.681,49)</b>
<b>PASSIVO NAO CIRCULANTE</b>	<b>(384.821,12)</b>
<b>PASSIVO EXIGIVEL A LOGO PRAZO</b>	<b>(384.821,12)</b>
<b>FORNECEDORES</b>	<b>(29.248,74)</b>
Fornecedores - Pais	(29.248,74)

Esta constatação denota que, com base nos números de 2021, a liquidação do ativo imobilizado não seria capaz de pagar nem mesmo 12% do total devido. Acrescente-se, ainda, o fato de que a administração anterior “limpou” as reservas financeiras da empresa, não deixando recursos financeiros aptos a serem utilizados no pagamento dos passivos.

Esse fato demonstra não ser conveniente aos próprios credores a decretação de falência, especialmente porque, na liquidação de ativos, nunca se obtém o valor justo deles, mas apenas um percentual, às vezes inferior a 50%. Por outro lado, como será visto no próximo capítulo, esse mesmo ativo tem excelente uma capacidade de geração de lucros.

#### 4.4. INDICADOR DA RELAÇÃO ENTRE O IMOBILIZADO DA EMPRESA E SEU FATURAMENTO

Observe-se, a título de exemplo, que, em 2019, 2020 e 2021, a Autora produziu um resultado operacional de, respectivamente, 367,49, 718,95 e 599,82 milhões de reais, com um imobilizado de 16,82 milhões de reais. Essa relação revela o potencial de produção de resultado operacional de mais de 20 vezes o ativo imobilizado, número extraordinariamente proveitoso para que se constate a viabilidade financeira da recuperação judicial.

### V. DOS REQUISITOS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

#### 5.1 DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os indicadores acima apresentados e o fato de a Requerente ter sido vítima de um episódio de uma administração fraudulenta, desvelam que a crise de liquidez ora enfrentada é passageira e não deve afetar de modo definitivo a solidez das atividades por ela desenvolvidas. Isso decorre, fundamentalmente, de dois fatores já abordados: **(i) o afastamento dos administradores que conduziram à atual situação deficitária e (ii) a capacidade que a empresa tem de se recuperar.**

O pedido de recuperação judicial visa não apenas proteger o interesse privado dos sócios, mas também, e principalmente, para garantir a continuidade da atividade empresarial e, por conseguinte, manter/criar postos de

Rua Fortaleza, nº 2153, 1º andar do Edifício Shangri-lá, Setor 03, Ariquemes, (69) 3536-3185, CEP 76.870-505  
Avenida Pinheiro Machado, Nº 610, Caiari, Porto Velho – RO, (69) 3221-0008, CEP 76.801-171  
Rua Natal, Nº 2.041, Sala 7, Setor 3, Ariquemes - RO, (69) 3536-6485, CEP 76.870-501



K0ZSZGI3VktjzbzRDRUpSUFc5ZG9hZmIUl3p4cEU4ckxaL0tsSDZpYW9vNXVIMVZKc3NFMHVLczJvWVGIGaU9NM1hPL2hMLzBxS2xjPQ==  
Assinado eletronicamente por: RAFAEL SILVA COIMBRA - 04/01/2023 09:50:46  
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23010409504501300000082175191>  
Número do documento: 23010409504501300000082175191



FRARE  
ADVOCACIA



www.dbaassociados.com.br

trabalho, produção de bens, geração de riquezas e recolhimento de tributos. E neste caso, é sólida e contundente a viabilidade econômica da Requerente, que possui os meios necessários, o “*know how*” e importante acervo técnico para manter a atividade empresarial e obter lucros com a sua operação.

Os balanços patrimoniais e as demonstrações de resultado dos últimos três anos revelam por si só que a Requerente tem condições de superar a crise financeira e pagar todos os seus credores durante o prazo de execução do plano de recuperação que apresentará no prazo legal. Logo, o pedido de recuperação judicial visa manter a atividade econômica da Requerente até a superação da infeliz conjuntura econômica que a assola, preservando, assim, além da própria empresa, a sua função social, o seu “*know how*” e a garantia de que postos de trabalho serão mantidos e criados, além de preservar os interesses dos credores.

A Requerente atende todos os requisitos para pedir a recuperação judicial previstos no art. 48 da LRF, eis que: i) configura sociedade devidamente constituída e exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos; ii) jamais foi falida ou obteve concessão de recuperação judicial há menos de 05 (cinco) anos; e iii) seus atuais administradores e sócios controladores jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares.

Em adição, a Requerente informa que todos os requisitos elencados no art. 51<sup>11</sup> da LRF estão comprovados pelos documentos que instruem esta petição inicial, tal qual a relação de empregados e dos bens dos sócios-administradores.

Por essa razão, requer-se, desde logo, que os documentos inerentes aos empregados e aos bens dos sócios-administradores sejam desentranhados e autuados em incidente apartado, **em segredo de justiça**, facultando acesso somente a este D. Juízo, ao Ministério Público e ao Administrador Judicial e proibida a extração de cópias, sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos cujas informações pessoais integram a documentação, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal Brasileira.<sup>12</sup>

Diante do exposto, e comprovada a ausência de prejuízo aos credores, a Requerente requer seja desde logo **atribuído segredo de justiça à relação de empregados e à relação de bens dos sócios controladores e**

<sup>11</sup> Cf. “Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.” Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acessado em 25.11.2022.

<sup>12</sup> Cf. “Ademais, como o acesso aos documentos da ação é franqueado ao público, pois ela não tramita em segredo de justiça, a exigência em questão acarreta alguns efeitos colaterais potencialmente danosos. Em primeiro lugar, expõe detalhes do patrimônio pessoal de controladores e administradores, informações revestidas de sigilo legal e que seriam normalmente expostas apenas ao Fisco na Declaração do Imposto de Renda. [...] Diante da abusividade da regra disposta no art. 51, inc. VI, da LREF solução de duas ordens são possíveis: (i) deixa-se de exigir a relação de bens particulares quando o devedor for uma EIRELI, sociedade limitada ou sociedade anônima; ou (ii) o devedor pode requerer na petição inicial que a relação seja autuada em apartado, sendo revestida por segredo de justiça, ficando exclusivamente à disposição do juízo, para só virem ao processo de recuperação judicial se estiverem presentes indícios fortes de fraude, ou fiquem acauteladas em cartório.” (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2016. p. 264-265). Grifo nosso.

Rua Fortaleza, nº 2153, 1º andar do Edifício Shangri-lá, Setor 03, Ariquemes, (69) 3536-3185, CEP 76.870-505  
Avenida Pinheiro Machado, Nº 610, Caiari, Porto Velho – RO, (69) 3221-0008, CEP 76.801-171  
Rua Natal, Nº 2.041, Sala 7, Setor 3, Ariquemes - RO, (69) 3536-6485, CEP 76.870-501



K0ZSZG13vktjzbRDRUpSUFc5ZG9hZmIUl3p4cEU4ckxaL0tsSDZpYW9vNXVIMVZKc3NFMHVLczJvWGIgaU9NM1hPL2hMLzBxS2xjPQ==

Assinado eletronicamente por: RAFAEL SILVA COIMBRA - 04/01/2023 09:50:46

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23010409504501300000082175191>

Número do documento: 23010409504501300000082175191



FRARE  
ADVOCACIA



www.dbaassociados.com.br

**administradores**, sendo tais documentos autuados em incidente apartado, facultando acesso apenas a este D. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial, preservando, assim, o direito à intimidade previsto no art. 5º, X, CF/88.

A propósito, a Requerente deixa de apresentar os bens dos anteriores administradores – verdadeiros e únicos responsáveis pela vicissitude atual por que passa a Requerente – pois não tem acesso a eles. Em assim sendo, pede, ainda, que sejam promovidas todas as medidas à disposição deste Juízo para identificar o patrimônio mobiliário, imobiliário e financeiro de **(i) FABIANO PASSOS DA CRUZ**, brasileiro, casado, administrador de empresas, CPF 257.711.128-28, RG nº 26275619 SSP-SP, residente e domiciliado em São Paulo (SP), à Rua Itajara, 67, apto. 94, BL ONE, CEP 05.717-250<sup>13</sup>, e **(ii) CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS**, inglês, solteiro, advogado e empresário, CPF nº 380.242.468-99, RG nº 35.572.564-8 SSP-SP, OAB-SP nº 334.795, residente e domiciliado em São Paulo, à Praça Irmãos Karmann, 111, apartamento 192A.

## 5.2 DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL: INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/05:

Estando a Requerente apta ao pedido de Recuperação Judicial, este é instruído com os seguintes documentos, em atenção ao artigo 51, da Lei 11.101/05:

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PREVISTOS NO ARTIGO 51	
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Tópicos III e IV desta, bem como a inicial e despacho dos autos 7005261-51.2022.8.22.0005 (doc 025).
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	Documentos 007 a 013 e 112 a 125; <b>Faltam: balancete e DR de 11/2022;</b>
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	<b>Documento 126 (falta);</b>
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de	Documento 127

<sup>13</sup> Dados por ele declarados no doc. '017 - Termo de Posse de Fabiano P da Cruz'.





FRARE  
ADVOCACIA



www.dbaassociados.com.br

competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	128 – Certidão simplificada JUCER; 129 – Estatuto Social atualizado; 130 – Decisão judicial que nomeia Antônio Carlos.
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	<b>Documento 131 (falta);</b>
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	132 e 132.1
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Documentos 133 e 133.1
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Documento 134 (Cível); Documento 134.1 (trabalhista)
X - o relatório detalhado do passivo fiscal;	Documento 135;
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Documento 136;

## VI. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

Todas as decisões a serem proferidas no pedido de recuperação judicial devem ter como parâmetro o que está disposto no art. 47 da Lei 11.101/05, que traz o seu mais basilar e importante princípio: o da preservação da sociedade empresária, como geradora de riquezas, tributos e empregos.

É necessário que as decisões caminhem em rigorosa consonância com o que está disposto no referido artigo, vez que a empresa que atravessa uma crise financeira deseja ver-se reestruturada e soerguida, tendo ao seu lado escopo jurídico que lhe garanta delinear formas de saldar as dívidas que tem com os credores, bem como que lhe permita dar continuidade às suas atividades profissionais sem direcionar seus esforços para múltiplas discussões judiciais paralelas que eventualmente venham a bloquear todos os seus bens e que, assim, não lhe permita dar continuidade a suas atividades.

Com a antecipação provisória da tutela busca-se resguardar/acauteelar um direito, para que a parte possa obter efetivo êxito ao final do processo. Neste caso, a recuperação objetivada. A tutela cautelar servirá para garantir a efetividade da tutela satisfativa, pois, se não houver a concessão da cautela necessária no início da demanda, poderá ocasionar grave lesão ao direito envolvido. E é por isso que o novo códex processual pontuou que esta desejada proteção (tutela) deverá fundamentar-se necessariamente na urgência, demonstrando-se a probabilidade

Rua Fortaleza, nº 2153, 1º andar do Edifício Shangri-lá, Setor 03, Ariquemes, (69) 3536-3185, CEP 76.870-505  
Avenida Pinheiro Machado, Nº 610, Caiari, Porto Velho – RO, (69) 3221-0008, CEP 76.801-171  
Rua Natal, Nº 2.041, Sala 7, Setor 3, Ariquemes - RO, (69) 3536-6485, CEP 76.870-501



K0ZSZGI3VktjzbzRDRUpSUFc5ZG9hZmIUl3p4cEU4ckxaL0tsSDZpYW9vNXVIMVZKc3NFMHVLczJvWVGIGaU9NM1hPL2hMLzBxS2xjPQ==  
Assinado eletronicamente por: RAFAEL SILVA COIMBRA - 04/01/2023 09:50:46  
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23010409504501300000082175191>  
Número do documento: 23010409504501300000082175191



FRARE  
ADVOCACIA



www.dbaassociados.com.br

do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, para assim justificar seu deferimento, nos termos dos artigos 300 e 301 do CPC<sup>14</sup>.

A interpretação dos sobreditos artigos conduz à inequívoca constatação de que o atual regramento processual deixou absolutamente claro que qualquer medida idônea para asseguarção do direito **poderá ser levada a efeito por intermédio de tutela cautelar**. Ou seja, ao verificar a necessidade de garantir um direito e dada a urgência desta medida, o Juízo poderá e deverá deferir qualquer medida idônea que possa garantir a preservação do direito reclamado.

Logo, resta claro o cabimento da tutela no presente caso, vez que o deferimento da medida servirá como meio legítimo e idôneo para assegurar não somente o direito envolvido, mas também para assegurar efetividade da recuperação judicial, eis que, como já dito, a Requerente depende da manutenção regular de sua operação para poder sanar as dívidas junto aos fornecedores. Isto porque, o pedido de recuperação judicial busca manter e recuperar empresas em crise, de modo que, até que desejada recuperação efetivamente ocorra, deve o Poder Judiciário, por meio de sua atribuição, garantir que a Requerente não sofra dano ou seja objeto de atos que podem, eventualmente, prejudicar a tutela final pleiteada.

Como pode ser verificado na listagem de processos judiciais de cobrança movidos contra a Requerente, ela não conseguiu adimplir as suas obrigações derivadas de negócios jurídicos, em razão de um golpe de que foi vítima, juntamente com seus sócios anteriores. Nesse contexto, vários de seus bens e recursos financeiros depositados em bancos foram tomados em garantia ou bloqueados em razão das diversas dívidas que passaram a ser executadas e/ou discutidas judicialmente. Portanto, fato é que diversos de seus bens e créditos que estão bloqueados e/ou sob o domínio de alguns Credores são necessários ao desenvolvimento das atividades da empresa (os bens) e ao pagamento de seus colaboradores e fornecedores (os créditos). Todos eles, contudo, são indiscutivelmente imprescindíveis para promover o funcionamento e operação regular Requerente e restabelecer sua saúde financeira.

E diante destes fatos, com base no artigo 300, CPC, bem como no poder geral de cautela desse Juízo, verifica-se que a tutela provisória poderá e deverá ser deferida na forma que esse D. Julgador considerar mais adequada para resguardar os direitos envolvidos nesta demanda. Nesse sentido, a tutela de urgência pleiteada se mostra necessária, de acordo com o princípio da preservação das atividades empresariais (art. 47 da LRF), possibilitando assim que todos os compromissos continuem a ser cumpridos pela Requerente, além de evitar que a crise econômico-financeira se agrave ainda mais e torne inviável e inútil eventual recuperação judicial.

Sem dúvida, caso a Requerente não venha a ter deferido em sede liminar o pedido de liberação de seu patrimônio operacional e financeiro, não poderá dar continuidade à sua atividade operacional, causando assim a convalidação do pedido de recuperação judicial em falência. Não é demais lembrar que o soerguimento da empresa caminha em direção a uma sensata coordenação de interesses e da proteção patrimonial que, em muitos casos,

<sup>14</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito.

Rua Fortaleza, nº 2153, 1º andar do Edifício Shangri-lá, Setor 03, Ariquemes, (69) 3536-3185, CEP 76.870-505  
Avenida Pinheiro Machado, Nº 610, Caiari, Porto Velho – RO, (69) 3221-0008, CEP 76.801-171  
Rua Natal, Nº 2.041, Sala 7, Setor 3, Ariquemes - RO, (69) 3536-6485, CEP 76.870-501





FRARE  
ADVOCACIA



www.dbaassociados.com.br

como o presente, só a recuperação pode conferir. Para tanto, devem ser garantidas à Requerente as condições necessárias para preservar o seu valor econômico e social e permitir a criação de um ambiente organizado de negociações.

Além disso, quanto aos créditos existentes, a recuperação judicial **deve produzir os efeitos em face de TODOS**, com efeitos *erga omnes*, consoante prescreve o art. 49, LRF: “*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*”

Nesse sentido, a atribuição de prioridade de pagamento dos créditos a apenas alguns que se anteciparam no ajuizamento de ações promove injusta satisfação para alguns em detrimento dos demais credores. Repise-se que a doutrina entende como objetivos da recuperação judicial a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.<sup>15</sup>

Como “interesse dos credores” não se pode entender o interesse apenas e tão de uma parte deles, mas sim, de todos eles, o que somente a recuperação judicial pode promover. No caso *sub judice*, é fácil concluir que a liberação de seus bens e ativos financeiros é **absolutamente essencial** para o sucesso da reestruturação ora pretendida, sendo os únicos meios que garantirão a capacidade de crédito e lastro operacional.

E é nesta seara que o presente pedido caminha, haja vista que se espera pela manutenção do patrimônio e o regular desenvolvimento das atividades operacionais durante o período de soerguimento. E sobre o pedido de liberação dos ativos patrimoniais (essenciais para o exercício da atividade operacional), como não poderia deixar de ser, cabe exclusivamente ao D. Juízo da recuperação judicial, como reafirma a jurisprudência pátria:

(...) Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade **cumpra ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial**, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, **o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade m recuperação** (art. 49, § 3º, da LRF) (...).<sup>16</sup>

Não se pode, portanto, permitir que o bloqueio, a adjudicação o e/ou a alienação dos bens por eventual execução forçada noutras ações cíveis e reclamatórias venham a ocorrer durante a presente recuperação judicial. Tais eventos comprometem integralmente de forma indelével a possibilidade de reorganização da Requerente e o atendimento do interesse da totalidade dos credores, na medida em que seria inviável desenvolver a atividade sem a utilização dos bens de natureza operacional e os recursos financeiros que foram bloqueados por decisões judiciais.

<sup>15</sup> MAMEDE, Gladston. Op. cit. p. 433/434.

<sup>16</sup> CC 153.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. / Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018.

Rua Fortaleza, nº 2153, 1º andar do Edifício Shangri-lá, Setor 03, Ariquemes, (69) 3536-3185, CEP 76.870-505  
Avenida Pinheiro Machado, Nº 610, Caiari, Porto Velho – RO, (69) 3221-0008, CEP 76.801-171  
Rua Natal, Nº 2.041, Sala 7, Setor 3, Ariquemes - RO, (69) 3536-6485, CEP 76.870-501



K0ZSZGI3VktjzbzRDRUpSUFc5ZG9hZmlUL3p4cEU4ckxaL0tsSDZpYW9vNXVIMVZKc3NFMHVLczJvWVGIGaU9NM1hPL2hMLzBxS2xjPQ==

Assinado eletronicamente por: RAFAEL SILVA COIMBRA - 04/01/2023 09:50:46

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23010409504501300000082175191>

Número do documento: 23010409504501300000082175191



FRARE  
ADVOCACIA



www.dbaassociados.com.br

Assim, a destinação econômica dos bens deve necessariamente ser coordenada com o interesse da Requerente, com a sua função social e com a sua atividade econômica, para o que se faz indispensável impedir a venda forçada de quaisquer bens durante o período da recuperação judicial. Nesse sentido, oportuno o ensino de SCALZILLI *et Al*:

Para atender um maior número de credores (...) e para aumentar as chances de recuperação da empresa em crise, **a LRF oferece mecanismos para assegurar a obtenção do máximo valor possível pelos ativos [...]** Por fim, ressalta-se que a noção de maximização e de preservação dos ativos do devedor está igualmente insita aos regimes recuperatórios (judicial e extrajudicial).<sup>17</sup> Grifo nosso.

Acerca dessa matéria, o TJSP une-se à doutrina, ao pronunciar-se no seguinte sentido:

Assim e diante do quadro fático apresentado, **a Turma Julgadora entende pela necessidade de cautela na alienação destes bens, mesmo não caracterizados como filiais ou unidades produtivas isoladas, com vistas a garantir a maximização do valor das vendas a fim de preservar, tanto quanto possível, o ativo das empresas e, conseqüentemente, os direitos de terceiros.**<sup>18</sup> Grifo nosso.

Qualquer execução desordenada ou alienação, ainda que de parcela dos bens existentes, certamente terá um efeito extremamente destrutivo na própria avaliação dos ativos, reduzindo de maneira drástica o “*recovery*” da empresa e impossibilitando o sucesso da recuperação judicial da Requerente.

A destinação econômica adequada dos ativos, destinando-os ao desenvolvimento das atividades da empresa será, sem dúvida, um dos pilares do plano de recuperação. Isso será indispensável para chegar-se a uma solução estruturada para as dívidas da Requerente, de modo a atender à coletividade de credores e a assegurar a continuidade das atividades da empresa.

De outro lado, a eventual venda forçada, de forma prematura, dos seus bens, antes de negociação coletiva com os credores, inviabilizará completamente a possibilidade de recuperação.

Diante desse quadro, é indispensável harmonizar o direito de certos credores individuais e o interesse afeto à Requerente, à totalidade dos credores, colaboradores e ex-empregados. No balanço dos riscos a que as partes estão sujeitas, importante ressaltar que a concessão da tutela requerida em nada altera o direito de qualquer credor.

De outro lado, a excussão prematura das garantias e iminentes penhoras implicaria inúmeros prejuízos concretos à Requerente e a seus demais credores, em detrimento da própria recuperação judicial. Não há que se falar, portanto, em *periculum in mora* reverso para qualquer credor, razão pela qual se espera, desde logo, pelo deferimento da tutela ora pleiteado, determinando-se a suspensão do curso da prescrição das obrigações, das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações do devedor sujeitos à recuperação judicial ou à falência e a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do

<sup>17</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Op. Cit. p. 84 e pp. 286-287.

<sup>18</sup> TJSP, AI 2071046-64.2013.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 14.08.2014.







FRARE  
ADVOCACIA



www.dbaassociados.com.br

devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Ainda, que sejam suspensos os efeitos dos protestos efetivados em nome da Requerente, bem como excluída/suspensa a inscrição dos seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito (CADIN, SPC e SERASA), devendo os credores se absterem de realizar indicações futuras (apontes para protesto e negativas junto aos órgãos de proteção ao crédito) por débitos contraídos até a data do pedido de recuperação judicial, com a consequente expedição dos respectivos ofícios<sup>19</sup>.

O STJ, em recentes julgamentos, vem se posicionando no sentido de que o art. 47 da Lei 11.101/2005, serve como norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, possibilitando a adoção de procedimentos aptos a auxiliar a empresa nesta fase, flexibilizando e mitigando certas circunstâncias com o fim maior de atingir a recuperação empresarial. A exemplo, cita-se o AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rei. Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014; e REsp 1173735/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 09/05/2014.

Assim sendo, tem-se que o passivo de mais de 147 milhões de reais, representado por mais de 800 processos judiciais (cíveis e trabalhistas), além de vários protestos e demais dívidas que aparecem constantemente.

A requerente possui condições de mercado de retornar suas atividades, mantendo os empregos, arcando com suas obrigações e pagamento aos seus fornecedores. Entretanto, para tal, torna-se **INDISPENSÁVEL** a concessão da tutela antecipada, tendo em vista que não surtirá efeitos práticos a manutenção de outras ações que possam ter como consequência a constrição patrimonial da requerente.

Excelência, torna-se impraticável a recuperação judicial caso não seja determinada a imediata suspensão de todas as medidas constritivas já realizadas e de todas as ações e débitos que devem ser suspensos, nos termos da legislação vigente.

Resta satisfatoriamente evidenciado, portanto, mesmo nesse juízo de cognição sumária, que a medida ora pleiteada é essencial para o sucesso da presente recuperação judicial, sendo, ainda, a menos gravosa para todas as partes envolvidas. Em resumo, a tutela ora requerida, de liberação dos bens patrimoniais e financeiros atende aos requisitos da tutela de urgência, previstos no art. 300 da lei 13.105/2015.

## VII. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

<sup>19</sup> Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento nº 70052026861, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 13/11/2012)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. Agravo de instrumento conhecido, em parte, e provido parcialmente, em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento nº 70044317618, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 05/10/2011)

Rua Fortaleza, nº 2153, 1º andar do Edifício Shangri-lá, Setor 03, Ariquemes, (69) 3536-3185, CEP 76.870-505  
Avenida Pinheiro Machado, Nº 610, Caiari, Porto Velho – RO, (69) 3221-0008, CEP 76.801-171  
Rua Natal, Nº 2.041, Sala 7, Setor 3, Ariquemes - RO, (69) 3536-6485, CEP 76.870-501



Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) O diferimento das custas processuais;
- b) Que seja deferido o processamento desta Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005;
- c) A concessão da tutela provisória de urgência, *inaudita altera parte*, para o fim de:

**c.1) suspender** todas as ações e/ou execuções ajuizadas – ou que vierem a ser ajuizadas com vistas à cobrança de débitos concursais de qualquer natureza, indicados ou não na lista de credores anexa, inclusive as de natureza trabalhista, de forma a que os credores sujeitos a esta recuperação não possam ajuizar ações e execuções contra a Requerente, suspendendo-se expressamente TODOS OS ATOS de constrição e expropriação patrimonial e financeira, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos dos artigos 6º e 52, III, da Lei 11.101/05;

**c.2) suspender** os protestos efetivados em nome da Requerente, bem como que seja excluída/suspensa a inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (CADIN, SPC e SERASA), devendo os credores se absterem de realizar indicações futuras (apontes para protesto e negativas juntos aos órgãos de proteção ao crédito) por débitos contraídos até a data do pedido de recuperação judicial, com a consequente expedição dos respectivos ofícios e

**c.3) proibir** qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, determinado o retorno desses ativos a requerente para viabilizar sua atividade operacional;

- d) Seja nomeado administrador judicial, em conformidade com o artigo 21 (profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada), para cumprir os deveres estabelecidos no artigo 22, conforme exigido pelo art. 52, I, Lei nº 11.101/2005;
- e) Expeça ofício ao BACEN para que este se abstenha de dar cumprimento a ordens de bloqueio ordenadas por juízos outros que não o da recuperação judicial
- f) Seja dispensada a apresentação das certidões negativas para que a Requerente possa dar continuidade às suas atividades, nos termos do art. 52, II, Lei nº 11.101/2005;





FRARE  
ADVOCACIA



www.dbaassociados.com.br

- g) Seja intimado o Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, sobre o deferimento do processamento da medida, nos termos do art. 52, V, Lei nº 11.101/2005;
- h) Seja oficiada a Junta Comercial do Estado de Rondônia, informando sobre o processamento da Recuperação Judicial e determinando a inclusão do termo “em recuperação judicial” na razão social da Requerente, anotando-se, ainda, os poderes de gestão do administrador nomeado;
- i) Seja expedido e publicado o edital a que se refere o art. 52, §1º, Lei nº 11.101/2005;
- j) Seja promovida em autos apartados a atuação da relação dos empregados e da relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores da Requerente, determinando-se que sejam eles submetidos ao segredo de justiça, facultando o acesso apenas a este D. Juízo, ao Representante do Ministério Público e ao Administrador Judicial, proibindo desde logo a extração de cópias; e
- k) Na hipótese de Vossa Excelência entender pela necessidade de juntada de algum documento complementar, conceda, desde logo, prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento da diligência;

A Requerente informa que irá promover uma auditoria profunda em todos os fatos e documentos contábeis da empresa no período em que exerceram – direta ou indiretamente – a administração, para identificar as saídas fraudulentas de recursos (financeiros e patrimoniais), para identificar eventuais destinatários dos ativos.

A Requerente informa que, com o deferimento do presente pedido de recuperação judicial e enquanto esta perdurar, compromete-se a apresentar, **(i)** no prazo legal, o plano de recuperação judicial conforme disposição dos artigos 52, IV, e 53 da Lei nº 11.101/2005; e **(ii)** mensalmente, as contas demonstrativas das atividades desenvolvidas.

Por fim, respeitosamente requer-se sejam todas as intimações da Requerente realizadas **necessariamente** em nome de **Arlindo Frare Neto OAB/RO nº 3.811** e de **Leonardo Henrique Berkembrock – OAB/RO 4.641, sob pena de nulidade.**

Seguem, em anexo, os documentos exigidos pelo art. 51, II a XI, da Lei nº 11.101/2005, ressaltando que o inciso I (“a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira”) já está integralmente cumprido no corpo da presente petição.

Ressalte-se, por oportuno, que não estão anexados os Boletins de Abate de abril a junho de 2022, porque não houve abate nesse período, bem como os Boletins de Produção de abril a julho de 2022, pela mesma razão.

Protesta ainda, pela produção de novas provas em direito admitidas, tais como, mas sem se limitar a, juntada de novos documentos, perícias e vistorias, exame de livros contábeis, expedição de ofícios e tudo quanto for necessário a cabal demonstração do ora alegado.

Rua Fortaleza, nº 2153, 1º andar do Edifício Shangri-lá, Setor 03, Ariquemes, (69) 3536-3185, CEP 76.870-505  
Avenida Pinheiro Machado, Nº 610, Caiari, Porto Velho – RO, (69) 3221-0008, CEP 76.801-171  
Rua Natal, Nº 2.041, Sala 7, Setor 3, Ariquemes - RO, (69) 3536-6485, CEP 76.870-501





**FRARE**  
ADVOCACIA



www.dbaassociados.com.br

Atribui-se à causa o valor de R\$ 115.570.000,00 (cento e quinze milhões quinhentos e setenta mil reais)<sup>20</sup>.

Nesses termos,  
Pede e espera deferimento.

Ji-Paraná (RO), 16 de dezembro de 2022.

**ARLINDO FRARE NETO**  
OAB/RO Nº 3.811

**LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK**  
OAB/RO 4.641

**RAFAEL SILVA COIMBRA**  
OAB/RO 5.311

**MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA**  
OAB/RO 5.497

---

<sup>20</sup> Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:  
§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Rua Fortaleza, nº 2153, 1º andar do Edifício Shangri-lá, Setor 03, Ariquemes, (69) 3536-3185, CEP 76.870-505  
Avenida Pinheiro Machado, Nº 610, Caiari, Porto Velho – RO, (69) 3221-0008, CEP 76.801-171  
Rua Natal, Nº 2.041, Sala 7, Setor 3, Ariquemes - RO, (69) 3536-6485, CEP 76.870-501

